



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

Processo nº 0059733.97.2014.8.11.0041

Vistos.

Trata-se de *Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário* ajuizada pelo Ministério Público Estadual originalmente em face de 1) Encomind Engenharia Ltda, 2) Antônio Teixeira Filho, 3) Hermes Bernardes Botelho, 4) Rodolfo Aurélio Borges de Campos, 5) Dilmar Portilho Meira, 6) João Virgílio do Nascimento Sobrinho, 7) Dorgival Veras de Carvalho, 8) Ormino Washington de Oliveira, 9) Eder de Moraes Dias, 10) Edmilson José dos Santos, 11) Silval da Cunha Barbosa e 12) Blairo Borges Maggi, todos devidamente qualificados.

Após, o autor apresentou emenda à inicial para incluir no polo passivo a pessoa de **Carlos Garcia Bernardes**, ex-sócio da empresa **Encomind Engenharia Ltda** (63272982 - Pág. 101).

Pela decisão de Id. 67954125, a ação foi recebida em face dos réus **Encomind Engenharia Ltda, Rodolfo Aurélio Borges de Campos, Dilmar Portilho Meira, João Virgílio do Nascimento Sobrinho, Dorgival Veras de Carvalho, Ormindo Washington de Oliveira, Eder de Moraes Dias, Edmilson José dos Santos, Espólio de Carlos Garcia Bernardes e Silval da Cunha Barbosa**, porém rejeitada relativamente aos requeridos **Antônio Teixeira Filho, Hermes Bernardes Botelho e Blairo Borges Maggi**.

Sentença de rejeição parcial transitou em julgado em 16.02.2022, conforme certidão de Id. 76129201.

Dessa forma, a presente ação prossegue tão somente em face dos réus 1) **Encomind Engenharia Ltda**, 2) **Rodolfo Aurélio Borges de Campos**, 3) **Dilmar Portilho Meira**, 4) **João Virgílio do Nascimento Sobrinho**, 5) **Dorgival Veras de Carvalho**, 6) **Ormindo Washington de Oliveira**, 7) **Eder de Moraes Dias**, 8) **Edmilson José dos Santos**, 9) **Espólio de Carlos Garcia Bernardes** e 10) **Silval da Cunha Barbosa**.

O **Estado de Mato Grosso** manifestou ausência de interesse na ação (Id. 69824729 - Pág. 1).

Os requeridos **Rodolfo Aurélio Borges de Campos** e **Espólio de Carlos Garcia Bernardes** compareceram espontaneamente no feito para apresentação de embargos de declaração (Id. 70093997), tendo apresentado posteriormente peça defensiva nos movimentos de Id. 72020800 e Id. 71351824, respectivamente.

Citados, os requeridos **Silval da Cunha Barbosa** (Id. 70368437), **João Virgílio do Nascimento Sobrinho** (Id. 71220355), **Dilmar Portilho Meira** (Id. 71641378), **Encomind Engenharia Ltda** (Id. 71968291),

Edmilson José dos Santos (Id. 73996171) e **Eder de Moraes Dias** (Id. 74650691) apresentaram contestação.

O réu **Dorgival Veras de Carvalho** apresentou contestação no Id. 797075610, na qual sustenta a nulidade de sua citação e requer seja reconhecido o seu comparecimento espontâneo.

O requerido **Ormindo Washington de Oliveira**, não obstante regularmente citado (Id. 69450263), deixou de apresentar contestação nos autos.

O **Ministério Público** apresentou impugnação às contestações, ocasião na qual refutou as teses defensivas e pugnou pelo saneamento do feito (Id nº 82527744).

Na petição de Id nº 83476123, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** procedeu com a juntada de Acordo de Não Persecução Cível – ANOC firmado com os réus **Encomind Engenharia Ltda, Rodolfo Aurélio Borges de Campos e Espólio de Carlos Garcia Bernardes**, pugnando pela sua homologação, com a extinção do processo em relação aos réus compromissários (Id nº 79535624).

É a síntese.

DECIDO.

1. **Julgamento Conforme o Estado do Processo: Extinção Parcial: Acordo de Colaboração Premiada e/ou de Acordo de Não Persecução Cível – ANPC:**

O processo encontra-se na fase de julgamento conforme o seu estado (arts. 347 e seguintes, CPC).

Compulsando os autos, verifico que a hipótese não é de extinção total do processo, porém **o feito comporta julgamento antecipado parcial do seu mérito**, ante a celebração de “*Termo de Acordo de Colaboração Premiada*” e de “*Acordo de Não Persecução Cível*” entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e, respectivamente, o requerido Silval da Cunha Barbosa (Id. 70368439) e os demandados Encomind Engenharia Ltda, Rodolfo Aurélio Borges de Campos e Espólio de Carlos Garcia Bernardes (Id. 83476127).

Pois bem. Primeiramente, rememoro que a possibilidade da celebração de acordo em demandas de improbidade administrativa não era possível, por contrariar frontalmente o disposto no art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992[1]

(file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftn1).

Contudo, desde o Código de Processo Civil e a Lei nº

13.140/2015[2]

(file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-

%20Saneador%20em%20Improbidade%20-

%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%

%200059733-97.2014.docx#_ftn2), tal proibição já vinha sendo relativizada, haja vista

que o referido Diploma Processual já incentivava a solução consensual de conflitos (arts. 139, inciso V, 190 e 515, inciso III).

Ademais, parcela da Doutrina já defendia que a referida vedação prevista no § 1º art. 17 da Lei 8.429/92 há muito não encontrava amparo, mormente em razão da previsão, em leis penais posteriores, da possibilidade de realização de acordos que afastavam a punibilidade, concediam **perdão judicial**, reduziam ou alteravam o regime de cumprimento da pena, a exemplo da **transação penal** na Lei nº

9.099/1995, da **colaboração premiada** prevista na Lei nº 12.850/2013, da Lei 9.613/1998 e da chamada “**Lei Anticorrupção Empresarial**” (Lei n. 12.846/2013).

Nessa última, aliás, passou-se a estabelecer a responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas que cometam atos contra a Administração Pública, dando ensejo à figura do **acordo de leniência**, tornando possível a realização de negócio jurídico para promover o ressarcimento ao erário.

Em abril de 2019, restou afetado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, sob o rito da Repercussão Geral, o **TEMA 1043**, em que se avaliará a *“utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (CF, art. 37, §§ 4º e 5º) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (CF, art. 129, § 1º)”*.

Mais adiante um pouco, com a edição da **Lei 13.964/2019** (Pacote Anticrime), as discussões remanescentes acerca da constitucionalidade e/ou legalidade dos atos normativos que autorizavam a realização de acordos no âmbito das ações de improbidade se amenizaram, posto que o art. 6-A alterou a redação do art. 17, § 1º da Lei 8.429/1992, que passou a ter a seguinte redação: *“As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei”*.

E, recentemente, com as alterações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa pela **Lei nº 14.230/2021**, a permissão para celebração de acordo de não persecução civil encontra-se de maneira expressa no art. 17-B da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

“Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.”

Logo, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 e, em seguida, da Lei nº 14.230/2021, admite-se expressamente a solução consensual no âmbito das ações civis públicas de improbidade administrativa, tornando-se desnecessária a propositura ou a continuidade da ação eventualmente proposta com o objetivo principal de impor sanções ao agente ímprobo.

Destarte, considerando que o sistema jurídico pátrio já permitia acordo com colaboradores na esfera penal, possibilitando não apenas a diminuição da pena, mas até mesmo o perdão judicial em algumas situações, não seria razoável coibir a utilização da consensualidade e cooperação no âmbito da improbidade administrativa, principalmente em razão de viabilizar a integral reparação do patrimônio público.

Outrossim, é cediço que essas espécies de acordos, enquanto tratativas negociais, servem à administração como importante instrumento que torna mais efetivo a tutela da probidade administrativa, pois além de abreviar o processo de investigação, diminui custos e esforços empregados na verificação do ilícito, possibilitando a efetiva reparação do dano.

Portanto, passo a apreciar nos tópicos seguintes à legalidade dos acordos celebrados pelos réus.

1.1. Extinção Parcial do Processo: Silval da Cunha Barbosa:

Por ocasião de sua peça defensiva, o requerido **Silval da Cunha Barbosa** informou a celebração de *“Termo de Acordo de Colaboração Premiada”*, acostando aos autos os respectivos documentos firmados no âmbito criminal (Id. 70368440 - Pág. 41) e no cível (Id. 70368439).

Sustenta o réu que a presente ação deve ser extinta por carência de interesse de agir a seu respeito, sob o argumento de que *“todas as penalidades do artigo 12 da lei 8927/92 já restaram exauridas, bem como o ressarcimento ao erário e o pagamento de multa, já açambarcados nos respectivos acordos de colaboração”*.

Sucessivamente, o requerido pugna pelo julgamento do feito, com a procedência da pretensão ministerial *“apenas nos efeitos declaratórios nos termos da cláusula 10.1 do acordo de colaboração premiada cível (PGJ)”*.

O autor teve oportunidade de manifestação por ocasião da impugnação à contestação, quando sustentou ser *“necessário o prosseguimento dos autos para, ao final, julgar procedente a ação no*

que tange à declaração na prática dos atos ímprobos pelo requerido, conforme estipulado da sua respectiva colaboração” (Id. 82527744 - Pág. 4).

O caso não é de extinção sem julgamento do mérito, inexistindo carência do interesse de agir em razão da celebração de acordo.

Da mesma forma, não há que se falar em *“prosseguimento dos autos”*, conforme sustentado pelo autor.

Isso porque, conforme a novel redação do **art. 17, § 10-B, da Lei nº 8.429/92**, uma vez oferecida a contestação e, sendo o caso, ouvido o autor, *“o juiz procederá ao julgamento conforme o estado do processo”*, sendo, pois, necessária a análise da avença apresentada, para prolação de julgamento com resolução do mérito, nos moldes do disposto no art. 487, inciso III, alínea *“b”*, do Código de Processo Civil.

Compulsando os documentos apresentados, afere-se que o **“Acordo de Colaboração Premiada” de Id. 70368440** foi firmado com o **Ministério Público Federal**, tendo sido homologado judicialmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em 09.08.2017, no âmbito da **Petição nº 7.085-DF** (Id. 70368440 – Pág. 217).

Constou, na **cláusula 18ª** do referido acordo, que, uma vez homologado, a sua validade alcançaria *“todo foro e instância que lhe seja inferior, restando desnecessária sua homologação perante outras instâncias”* (Id. 70368440 - Pág. 56).

De fato, é cediço que a colaboração premiada tem natureza transversal, permitindo que o acordo não se limite ao ente que o celebrou, mas expanda-se por toda a Administração Pública, como

garantia, inclusive, de sua própria eficácia, em observância dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Não obstante, tendo em conta que a colaboração é um negócio jurídico processual, não compete a este magistrado, no exercício da sua atividade de deliberação, exercer qualquer juízo ampliativo de valor.

Em outras palavras, é incabível a extensão dos efeitos da colaboração premiada no âmbito da ação de improbidade administrativa quando inexistir cláusula específica no próprio acordo de colaboração premiada, de forma a estabelecer essa extensão e os seus respectivos limites.

Contudo, não é o que se verifica no caso dos autos, posto que o *“Acordo de Colaboração Premiada”* de Id. 70368440 contém cláusula expressa no sentido de que a *“indenização ora acordada poderá ser objeto de compensação com multas e penas pecuniárias impostas em ações civis públicas, ações de improbidade administrativa ou ações de reparação de danos”* (Cláusula 3ª, Parágrafo dezessete, Id. 70368440 - Pág. 50).

Além disso, o requerido Silval da Cunha Barbosa acostou aos autos, ainda, o **“Termo de Acordo de Colaboração Premiada” de Id. 70368439**, firmado em 09.11.2018 com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

No referido termo de acordo, o objeto ficou definido para versar sobre *“todos os fato ilícitos, civis e administrativos de atribuição do MPE, que afrontam a Administração Pública, que esteja ou não em apuração pelo patrimônio público”*, independente de estarem

“ou não em apuração em procedimentos cíveis e criminais, judiciais e extrajudiciais pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso” (Cláusula 3ª, Id. 70368439 - Pág. 3).

Além das obrigações do colaborador, constou do acordo definições específicas para os atos de improbidade administrativa, com aplicação de sanções civis restritivas de perda da função pública, de suspensão dos direitos políticos por dez anos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos (Cláusula 5ª, Id. 70368439 - Pág. 5).

Houve previsão expressa, também, para o ressarcimento ao erário e multa civil, tendo sido acordado que o réu pagaria a quantia de R\$ 70.087.796,20 (setenta milhões, oitenta e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), a ser quitado com o perdimento de bens móveis e imóveis ou em espécie, além da entrega de 50% (cinquenta por cento) do valor referente à venda de imóvel denominado de *“Fazenda Bauru”* (Cláusula 6º, Id. 70368439 - Pág. 6/8).

O instrumento em questão contém, ainda, em seu bojo cláusula acerca da previsão de seus efeitos nas ações civis públicas ajuizadas, estando assim redigida:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO, diante da completa e total cooperação dos colaboradores, após a assinatura do ACORDO, compromete-se a REQUERER AO JUÍZO, nos feitos em que figurem como réus os COLABORADORES, cujos objetos tenham pertinência com o presente ACORDO e seus anexos, a aplicação das sanções individualizadas e ajustadas no presente ACORDO como forma de limitação da responsabilidade, além de aditar seus pedidos para que as citadas ações passem a ser meramente declaratórias sem imposição de quaisquer sanções que não as pactuadas no ACORDO de colaboração, bem como desistir das medidas de bloqueio/arresto/sequestro/hipoteca legal de bens, pleiteando a

liberação daqueles que eventualmente estejam com restrição, mas fora do ACORDO, bem como não requerer bloqueios futuros e nenhum dos COLABORADORES a partir da assinatura do ACORDO, a não ser que quebrado o acordo por culpa exclusiva dos COLABORADORES”(Cláusula 10, Id. 70368439 - Pág. 15).

Dessa forma, verifica-se que o acordo em questão claramente estabeleceu a extensão e os limites da avença, assim como previu que ao representante do Ministério Público com atribuição para a Ação de Improbidade Administrativa competiria requerer a aplicação das sanções ajustadas no acordo.

Feitas essas considerações, concluo que os acordos firmados entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e o requerido **Silval da Cunha Barbosa** obedecem aos critérios mínimos na legislação pátria, mormente o disposto no art. 17-B da Lei nº 8.429/92, por prever claramente meios de recompor os danos ao erário.

Por conseguinte, diante da transação celebrada, reputo imperiosa a sua homologação, com o julgamento parcial do mérito, nos moldes do disposto no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

1.2. Extinção Parcial do Processo: Encomind Engenharia Ltda, Rodolfo Aurélio Borges de Campos e Espólio de Carlos Garcia Bernardes:

Por meio da petição de Id. 83476123, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** juntou aos autos “*Acordo de Não Persecução Cível*” firmado com os demandados **Encomind Engenharia Ltda, Rodolfo Aurélio Borges de Campos e Espólio de Carlos Garcia Bernardes Silval da Cunha Barbosa**, requerendo a sua homologação, com a extinção do processo em relação aos referidos réus compromissários.

Compulsando o acordo entabulado, acostado no movimento de Id. 83476127, verifico que **tem por objeto especificamente os fatos apurados na presente ação civil pública nº 059733-97.2014.8.11.0041 (cláusula 2, Id. 83476127 - Pág. 1).**

Segundo constou na avença, o dano ao erário restou identificado na exordial como sendo 04 (quatro) pagamentos à empresa **Encomind Engenharia Ltda**, totalizando a quantia de **R\$ 61.059.711,75 (sessenta e um milhões, cinquenta e nove mil e setecentos e onze reais e setenta e cinco centavos)**, tendo sido esse o parâmetro utilizado pelos acordantes como referência do dano ao erário (**cláusula 4.3, Id. 83476127 - Pág. 2).**

Frente ao parâmetro supracitado, firmado nos exatos moldes do apontado na petição inicial [e não em valor inferior], restou ressaltada no acordo a desnecessidade de manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância ao disposto no art. 17-B, § 3º, da Lei nº 8.429/92 (**cláusula 4.4, Id. 83476127 - Pág. 2).**

Extrai-se do acordo, ainda, a estipulação de reparação do **dano ao erário** ser efetivada pelos demandados acordantes, correspondente ao valor de **R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)**, além de pagamento de **multa civil** e de **dano moral coletivo** no importe de **R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)** cada (**cláusula 5, Id. 83476127 - Pág. 4).**

Restou entabulado que a quitação dos valores dar-se-á por entrega de imóveis mediante *dação em pagamento*, competindo ao ente público lesado, no prazo de 300 (trezentos) dias, decidir a destinação a ser dada aos bens, inclusive *“podendo solicitar ao Juízo que a venda se efetue mediante leilão judicial”* (**cláusula 7.2, Id. 83476127 - Pág. 6).**

Constato, ainda, que o acordo de não persecução cível contou com prévia oitiva e concordância do ente público lesado, assim como com expressa previsão de multa por desistência (**cláusula 6.1 e 8.2**, Id. 83476127 - Pág. 5/6).

Sopesados os aspectos do acordo apresentado, entendo que o instrumento atende aos requisitos necessários à sua homologação, posto que atuará na rápida concretização do interesse público.

Com efeito, *in casu*, o acordo promove a responsabilização de agentes que, em tese, cometeram ato ímprobo, com aplicação imediata de sanção proporcional e suficiente para a repressão e prevenção, assegurando, ao mesmo tempo, o ressarcimento ao erário antes mesmo de alcançada a condenação dos réus e a efetivada a apuração exata do dano ao erário.

Não há dúvidas de que a realização do acordo de não persecução cível promove a restituição dos cofres públicos de forma mais célere e eficiente, principalmente porque há risco de que, ao final do processo, possa não mais existir patrimônio suficiente para promover o ressarcimento.

Urge anotar que, no que tange ao valor fixado à título de reparação do dano, entendo que a adequação do citado valor **não** deve ser aferida tendo como parâmetro a totalidade da lesão ao erário apontada na petição inicial.

Primeiro porque, nessa seara de cognição, não há como se atestar sequer a real ocorrência do dano (sendo ponto controvertido a ser dirimido em instrução probatória nos autos), muito

mesmo a sua real extensão (se coaduna com o valor apontado na exordial ou se resultará em valor diverso).

Segundo, já houve reparação parcial do dano anteriormente, posto que, além do ressarcimento decorrente do acordo do réu **Silval da Cunha Barbosa**, nos termos do assentado no tópico anterior, a pessoa de **Gércio Marcelino Mendonça Júnior** já havia firmado "*Termo de Ajustamento para Ressarcimento ao Erário*", por meio do qual se comprometeu a ressarcir o erário em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), embora não específicos apenas a essa demanda (Id. 63272943 - Pág. 234).

Como se sabe, a Lei de Improbidade Administrativa - LIA tem por finalidade primordial resguardar a integridade do patrimônio público e social, além da imposição de sanções aos atos de improbidade administrativa praticados pelos agentes públicos no exercício de suas funções, com o objetivo de conferir efetividade ao disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

A recomposição do patrimônio lesado, como mais nítido se tornou após as alterações introduzidas na LIA pela Lei nº 14.230/2021, não se trata propriamente de sanção, mas sim de obrigação de responsabilidade civil resultante da prática de ato ilícito.

No entanto, mesmo antes das alterações da LIA, suas disposições já eram aplicáveis não só aos agentes públicos, mas também alcançavam, em regime de solidariedade, os terceiros particulares que induzissem ou concorressem para a prática do ato de improbidade, na condição de agentes privados beneficiários ou partícipes.

Logo, clarividente que deve a pessoa jurídica ser responsabilizada pelo ressarcimento dos danos ao erário, na condição de terceira diretamente beneficiada pela prática dolosa dos atos

ímprobos, *ex vi* do art. 3º da Lei 8.429/1992^{L¹J} (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%2000059733-97.2014.docx#_ftn3).

Entretanto, de acordo com as regras de responsabilidade civil, suportam o ressarcimento do dano os bens do patrimônio do devedor, entendidos esses como os bens presentes, pretéritos ou pósteros (art. 942, Código Civil^[4] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%2000059733-97.2014.docx#_ftn4); art. 789, Código de Processo Civil^[5] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%2000059733-97.2014.docx#_ftn5)).

Tanto é assim que a própria LIA previu que a obrigação de reparação do dano é transmissível aos sucessores no limite das forças da herança ou do patrimônio transferido (art. 8º da Lei 8.429/1992^[6] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%2000059733-97.2014.docx#_ftn6)).

Sendo assim, a pessoa jurídica que tenha sido beneficiária da prática do ato ímprobo responde pela reparação do dano com todo o seu patrimônio, sem prejuízo da responsabilidade do sócio, observadas as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021.

Lado outro, a responsabilização do sócio depende da prova de sua participação e benefício direto, caso em que responderá nos limites da sua participação, ressalvada as hipóteses em que forem cabíveis a **desconsideração da pessoa jurídica**, com a aplicação dos art. 133, 134, 135, 136 e 137 do Código de Processo Civil, conforme previsão do **art. 17, § 15, da LIA**, também incluído pela Lei nº 14.230/2021.

Destarte, acaso reste configurada alguma situação indicativa de estar o agente particular sócio da empresa beneficiada agido com intuito de furtar-se de eventual responsabilidade por dano ao patrimônio público, seu patrimônio pessoal poderá também ser alcançado para a integral reparação do dano, mediante o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Por conseguinte, sob esse viés do valor da reparação do dano, ressalto que não se deve ignorar o fato de que, infelizmente, não é tarefa fácil dar efetividade às condenações em ações civis públicas para recompor integralmente o dano ao erário, sendo certo que, em considerável número de casos, os agentes ímprobos condenados costumam não ressarcir os recursos públicos desviados, sendo frequente a ineficácia dos instrumentos de execução frente à ocultação de bens.

Nesse sentido, considero que o valor estipulado no *"Acordo de Não Persecução Cível"* de Id. 83476127, firmado com os demandados **Encomind Engenharia Ltda, Rodolfo Aurélio Borges de Campos e Espólio de Carlos Garcia Bernardes Silval da Cunha Barbosa** resguarda o interesse público, apresentando-se satisfatório para atendimento do disposto no art. 17-B, inciso I, da Lei nº 8.429/92, por se revelar justo e proporcional nessa fase processual, assim como por representar, sobretudo, uma forma direta e rápida de recompor o erário, além de meio direto de tutelar a probidade administrativa, mediante repressão adequada e tempestiva de conduta.

Como corolário da homologação do acordo apresentado, imperioso o julgamento parcial do mérito, com a extinção do processo em relação aos supracitados demandados, nos moldes do disposto no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

2. Saneamento e Organização do Processo:

No tocante aos demais requeridos, quais sejam, **Dilmar Portilho Meira, João Virgílio do Nascimento Sobrinho, Dorgival Veras de Carvalho, Ormino Washington de Oliveira, Eder de Moraes Dias e Edmilson José dos Santos**, o feito deve prosseguir, na medida em que há necessidade de produção de outras provas e não existem pedidos incontroversos (arts. 355 e 356 do CPC).

Passo, em razão disso, ao **saneamento e organização do processo**, nos termos do art. 357 do CPC.

2.1. Preliminares:

2.1.1. Inépcia da Inicial:

O **Edmilson José dos Santos** aduz em preliminar a inépcia da inicial, alegando a ausência de individualização de sua conduta, diante da não demonstração de sua participação nos atos alegadamente ímprobos.

Contudo, não se verifica ausência de descrição mínima das condutas ou a existência de alegações genéricas aptas a gerar o reconhecimento de inépcia da inicial.

Tanto é assim que houve o recebimento da inicial porque verificada a aptidão da peça no apontamento e descrição de supostos atos ímprobos, bem como pela presença de documentos e elementos indiciários, o que atendeu às disposições dos parágrafos 6º, 7º e 8º do art. 17 da Lei 8.429/1992, dispositivos estes que, antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, disciplinavam um procedimento prévio em ações de improbidade administrativa, não havendo que se falar em necessidade de comprovação da participação de cada demandado, mormente nessa fase anterior à produção probatória.

Ademais, na hipótese ora *sub judice*, como consignado na decisão que recebeu a inicial, não foram constatados vícios que impeçam sua admissibilidade.

Destarte, tendo o requerido incorrido na prática de atos que, em princípio, subsumem-se às condutas ímprobas descritas na inicial, impõe-se a instauração do contraditório, com a abertura da fase probatória.

Logo, a possibilidade jurídica do pedido encontra-se demonstrada por meio das condutas e penalidades dispostas na Lei de Improbidade – LIA (Lei n. 8.429/1992).

2.1.2. Preliminar de Ilegitimidade Passiva:

O requerido **Dilmar Portilho Meira** levantou a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação de improbidade administrativa.

O referido réu sustenta que a mera emissão de parecer técnico por advogado público não seria suficiente para incluí-lo no polo passivo.

Entretanto, inobstante apresentar o réu como a alegação de ilegitimidade passiva como questão preliminar, na verdade, a existência ou não de provas acerca da conduta narrada pelo **Ministério Público** diz respeito ao mérito da causa, até porque a inicial foi recebida justamente por este Juízo ter entendido haver indícios suficientes para a propositura da ação.

2.1.3. Preliminar de Inutilidade das Provas Extrajudiciais:

O requerido **Eder de Moraes Dias** levantou a preliminar de inutilidade das provas trazidas pelo autor, sustentando, em síntese, que a constituição de provas violam o contraditório.

O citado demandado sustenta que a retratação de seus depoimentos prestados em sede de colaboração premiada invalidaria todas essas declarações, de forma que *“o depoimento que aqui está sendo utilizado pelo Ministério Público para dar suporte a inicial é considerado ilícito, por vício formal e material, e deve ser desentranhado”* (Id. 74650691 - Pág. 18).

Não obstante, consoante já analisado por este Juízo por ocasião da decisão de recebimento da exordial (Id. 67954125 – Pág. 10), além da instauração do Inquérito Civil ser facultativa, as investigações acerca dos fatos que são objeto desta ação tiveram início através do **“Inquérito Civil SIMP nº 000357-023/2012”**, instaurado em **10 de fevereiro do ano de 2012**, para *“apurar possíveis irregularidades em pagamentos*

efetuados à empresa Encomind Engenharia e Indústria Ltda., por meio de repasses diretos, entre os anos de 2008/2010” (Id. 63272944 - Pág. 264).

Outrossim, do que se abstrai das informações existentes nos autos, as ações investigativas conduzidas por membros do *Parquet* estadual, ditas ilegais pelos requeridos, não são decorrentes do Inquérito Civil que instrui esta ação, mas sim de operações que tiveram como motivação crimes de competência do Juízo federal.

Em verdade, nota-se que os principais documentos que instruíram o inquérito civil e fundamentaram à propositura da presente ação são derivados ou emprestados de apurações independentes da competência deste Juízo.

Desse modo, ainda que a hipótese fosse de declarar a ilicitude das provas - o que não se vê como cabível -, a competência para tanto seria do Juízo federal criminal responsável pelo processo em que as provas foram produzidas.

Veja-se que o **Ato Administrativo nº 357/2014**, da lavra do Procurador Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, de 10.06.2014, justificou a criação de “Grupo de Trabalho” para tratar das investigações, encaminhamentos e propositura das ações judiciais cabíveis “*no tocante aos fatos mencionados na denominada Operação Ararath*”. Consta nos autos, ainda, a **Portaria nº 387/2014-PGJ** (Id. 63272951 - Pág. 16), a **Portaria nº 461/2014-PGJ** (Id. 63272946 - Pág. 292) e a **Portaria nº 534/2014-PGJ**, de 05.11.2014 (Id. 63272951 - Pág. 10).

Antes dos supracitados atos, houve também a **Portaria nº 82/2014**, através da qual o Procurador Geral de Justiça do Estado, por decorrência do termo de oitiva do ora requerido Éder Moraes, visando

apurar possível ato de improbidade administrativa, designou Promotores de Justiça para *“promoverem todos os atos instrutórios que se mostrarem necessários à investigação e esclarecimento dos fatos”*.

Nesse contexto, os Promotores designados conduziram o Inquérito Civil mediante o protocolo SIMP nº 000357-023/2012, que instrui esta ação.

Portanto, tem-se que no bojo do Inquérito Civil que instruiu a presente ação não houve a prática de atos ilegais como sustentam os requeridos, pois os elementos colhidos são apenas, como dito acima, **decorrentes** ou **emprestados** de procedimentos originários distintos, além de outros que foram obtidos, aparentemente, como fruto da típica atividade ministerial legalmente prevista para defesa da probidade administrativa.

Neste ponto, oportuno o ensinamento da doutrina de **Aluizio Bezerra** no sentido de que:

“a prova derivada, sendo pontual e não alcançada nem corrompida pelo vício ou ilegalidade, não é afetada no seu valor probatório, de modo que a presença de prova ilícita não impede o recebimento da representação por ato de improbidade administrativa por vício de nulidade, se houver outras provas independentes da contaminada. Também, não implica nulidade da procedência da ação com a respectiva condenação se esta tiver se dado com base em provas independentes da ilícita”¹⁷¹
(file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%2000059733-97.2014.docx#_ftn7).

Oportuno ressaltar que, até mesmo no âmbito do Processo Penal, é válida a utilização de prova obtida por via independente daquela aquinhoadada de nula. Nessa linha de raciocínio é a

lição de Guilherme de Souza Nucci:

“Durante uma investigação ou ao longo da instrução criminal, provas são buscadas em diversas fontes, por inúmeros métodos. Vários agentes do Estado, assim como as partes e seus procuradores podem sair em campo para procurar os meios de provas mais interessantes. Dessa complexidade de ações e gestões, torna-se viável a coincidência e a convergência de trilhas. Por isso, uma prova pode ser encontrada por duas ou mais pessoas envolvidas na busca, quase ao mesmo tempo, cada qual por método e com instrumento diferenciados.” [8]

(file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homolc%200059733-97.2014.docx#_ftn8)

A corroborar com a conformidade da documentação obtida, verifica-se que a denominada “Operação Ararath”, que teria sido um dos motivadores do ato administrativo que designou os Promotores responsáveis pelo Inquérito Civil, foi deflagrada por ordem do Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso.

E, se o Juízo destinatário da prova legalmente obtida deferiu seu compartilhamento, a insurgência dos requeridos contra tal decisão deveria ter sido arguida naqueles autos e não nestes.

Ocorre que, na situação dos autos, as declarações e/ou delações que amparam a inicial são resultado de elementos de convicção colhidos na fase do inquérito civil, em razão da colheita de depoimentos pelo próprio *Parquet* e a obtenção de prova compartilhada pelo Juízo federal, cuja valoração será oportunamente motivada, como já ressaltado.

Em relação as provas fornecidas em delação premiada no âmbito criminal e compartilhadas com o Juízo cível, uma vez submetidas ao crivo do contraditório, qualificam-se como provas emprestadas, o que é plenamente aceito pela legislação e jurisprudência pátria.

Veja-se:

"[...] A prova produzida em um processo pode e deve ser aproveitada em outro, ainda que se desenvolvam em esferas diversas (criminal, civil ou administrativa). 7. A sentença, louvando-se em prova produzida em ação civil pública, com o mesmo objeto, concluiu de logo pela inexistência dos atos de improbidade, em fundamentos que não vêm desautorizados pela apelação do MPF. Seria uma perda de tempo dar sequência à ação de improbidade por fatos já analisados e decididos pela Justiça Federal em leitura diversa e oposto à do MPF nesta apelação. 8. Apelação não provida." (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) AC 00007906720064013602 - Data de publicação: 09/10/2018).

"JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429 /92. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ART. 11 DA LEI 8.429 /92. ATO ÍMPROBO COMETIDO POR ALGUNS DOS REÚS CONFIGURADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DO ART. 12 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PARTE RÉ/APELANTE. [...] Conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência, é possível a utilização da prova emprestada na ação de improbidade. In casu, as interceptações telefônicas passaram pelo crivo do contraditório e da ampla defesa nos autos do processo penal cuja instrução criminal encontrase encerrada. Inexistem dados concretos que levem a desconfiar da violação desses princípios no âmbito de um processo penal com a instrução já completa, consoante fundamentou o Juiz de

primeiro grau. [...] 5.” (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 316365720074013400 (TRF-1) Jurisprudência - Data de publicação: 15/08/2014).

Por essa mesma razão, não merece guarida a alegação dos requeridos quanto à ilegalidade das investigações porque os fatos vinculavam autoridades com foro privilegiado.

Da mesma forma, no que diz respeito as alegações de nulidade das delações homologadas pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso, ressalto que este Juízo não é o competente para conhecê-las. Ora, se os requeridos aduzem tal nulidade porque entendem que existiam pessoas com foro por prerrogativa de função, a pretensão deve ser formulada às instâncias superiores daquele r. Juízo federal.

De qualquer forma, importante ressaltar que, ao tomar conhecimento de fatos que poderiam, em tese, ensejar eventual propositura de ação civil, o Juízo federal criminal não só poderia deferir o compartilhamento - como de fato fez -, mas tinha o poder-dever de remeter as peças pertinentes ao representante do Ministério Público para adotar as providências de seu *múnus*. É o que prevê o art. 7º da Lei 7.347/1985, *in verbis*: “*Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis*”.

Em linhas gerais, observa-se que o cerne principal de todas as inúmeras arguições de ilegalidade do inquérito e das investigações, reside na suposta ausência de atribuição dos membros do *Parquet* Estadual para investigar autoridades com foro por prerrogativa de função, circunstância esta que resta afastada porque a competência originária para causas desta natureza é deste Juízo.

É que, já à época dos procedimentos investigativos em discussão, o foro por prerrogativa de função não se estendia a fatos relacionados a Lei nº 8.429/1992. Com efeito, se a demanda ajuizada é de competência do Juízo de 1º grau, a atribuição dos Promotores de Justiça que atuaram no Inquérito Civil para apuração de supostos atos ímprobos era plenamente válida, não havendo falar-se em desrespeito às regras de competência.

O fato de o requerido **Eder de Moraes Dias** ter se retratado, mudando o conteúdo da primeira versão apresentada, não enseja a anulação por este Juízo dos elementos de convicção colhidos pelo Ministério Público, porque isso feriria a garantia constitucional conferida ao Órgão para a defesa do patrimônio público. Com efeito, ao Ministério Público incumbe valorar os elementos de convicção colhidos na fase pré-processual.

Ao Juízo, a seu turno, compete valorar, no momento processual devido, as provas submetidas ao contraditório, motivando o seu convencimento, inclusive no que tange ao ***“Termo de Retratação Pública”*** do requerido Éder Moraes.

E, como também ressaltado na decisão de recebimento, nos presentes autos, não se tem qualquer notícia ou evidência de que as provas obtidas pelo Ministério Público Federal, especialmente as delações compartilhadas nestes autos, tenham sido anuladas.

Além do mais, é importante destacar que, segundo dispõe o **art. 29, inciso VIII**, da Lei nº 8.625/1993 (**Lei Orgânica do Ministério Público**), a atribuição do Procurador Geral de Justiça para promover o inquérito civil e a ação civil pública (art. 129, III, CF/88), se dá quando a autoridade reclamada for Governador do Estado, Presidente

da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação.

Essa era a então situação do requerido **Silval da Cunha Barbosa**, porque este, ao que se extrai das informações dos autos, exercia naquele período o cargo de Governador do Estado.

Exatamente por tal circunstância, nota-se que o então Procurador-Geral de Justiça, provavelmente após ser informado de suposto envolvimento daquele, agiu com correição e, com amparo no disposto no inciso XVI do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, **delegou** suas atribuições aos Promotores de Justiça que compunham o Grupo de Trabalho criado por meio do Ato Administrativo nº 357/2014-PGJ as atribuições para *“promoverem todos os atos instrutórios que se mostrarem necessários à investigação e esclarecimento dos fatos relacionados no Inquérito Civil SIMP nº 000357-023/2012, bem como para propor as medidas judiciais pertinentes e adotar as providências necessárias ao deslinde do assunto”* (Id. 63272951 - Pág. 25).

E, conforme dispõe o inciso IX do art. 29 da Lei Orgânica do Ministério Público, pode o Procurador-Geral de Justiça delegar a membro da instituição suas funções de execução.

Não bastasse tudo quanto exposto, não se vislumbra das peças contidas no Inquérito Civil juntadas com a inicial a ocorrência de qualquer ilicitude.

Quanto aos argumentos de que foram realizadas investigações sem autos instaurados, friso novamente que a instauração do Inquérito Civil sequer é obrigatória, pois, como afirmado em linhas anteriores, sua existência não é pressuposto para o ajuizamento da ação.

Segundo a doutrina de **Hugo Nigro Mazzilli**, mesmo sem a instauração do mencionado procedimento investigativo, existe a possibilidade de o Ministério Público colher “*peças de informação*” que, na área civil, são “*os elementos de convicção em que se possa basear o Ministério Público para tomar alguma providência a seu cargo*”^[9] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%200059733-97.2014.docx#_ftn9), podendo ou não “*ensejar a instauração de um inquérito civil ou a prática de outros atos ministeriais*”.

Em síntese, se das investigações questionadas resultou o ajuizamento de ação penal contra os requeridos, as nulidades pretendidas devem ser objeto de discussão no foro competente, pois aportaram no Juízo cível em razão de compartilhamento.

Por fim, no que se atine à **alegação de que o relatório contábil elaborado pela contadora não teria validade** porque essa se declarou suspeita um ano antes (09/2013, Id. 63272944 - Pág. 145), entendo que não merece acolhida. Primeiro porque não é o único relatório, tendo sido feitos outros dois (Id. 63272944 - Pág. 67 e Id. 63272966 - Pág. 8). Segundo porque, mesmo que tenha se declarado suspeita, optou por concretizar o trabalho técnico posteriormente a essa declaração, donde se extrai que não mais se faziam presentes os antigos motivos que fizeram levar à pretérita declaração de suspeição (09/2014, Id. 63272946 - Pág. 275).

2.2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Intercorrente:

Os requeridos **Silval da Cunha Barbosa, João Virgílio do Nascimento Sobrinho, Dilmar Portilho Meira, Encomind Engenharia Ltda, Eder de Moraes Dias e Dorgival Veras de Carvalho** alegam, em suas contestações, a necessidade de reconhecimento da prejudicial de mérito da prescrição intercorrente.

A Lei nº 14.230/2021 trouxe profundas modificações na prescrição na seara da improbidade administrativa. O prazo prescricional foi unificado em oito anos e o seu termo inicial passou a ser contado a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência (art. 23).

A nova Lei instituiu a prescrição intercorrente, que se perfectibiliza com o transcurso do prazo de 04 no curso do procedimento, sem a incidência de alguma causa interruptiva, *verbis*:

Art. 23, §4º. "O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se":

I - "pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa";

II - "pela publicação da sentença condenatória";

III - "pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência";

IV - "pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência";

V - "pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência".

O §5º do citado art. 23 da Lei de Improbidade prevê ainda que "*interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo*" (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

Portanto, o §5º do art. 21 da Lei nº 14.230/2021 instituiu a denominada prescrição intercorrente, cujo prazo flui no decorrer do processo, interrompendo-se nos marcos legais apontados, com o reinício da contagem pela metade do tempo previsto no *caput* (oito anos).

Sobre **prescrição intercorrente**, pertinente é a lição contida na doutrina de **José dos Santos Carvalho Filho**:

“Prescrição intercorrente é aquela cuja consumação se concretiza no curso do processo em que foi deduzida a pretensão. Distingue-se, pois, da prescrição inicial, que se consuma antes da instauração do processo. Na prescrição intercorrente, o titular do direito o exerceu dentro do prazo que a lei lhe cominava, mas a inércia veio a aparecer em momento superveniente, ou seja, quando já tramitava o processo idôneo a impedir a ocorrência”^[10]
(file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%200059733-97.2014.docx#_ftn10)”).

O citado doutrinador ressalta, ainda, que:

“O fundamento da prescrição intercorrente é bem compreensível. A prescrição se ampara na inércia do titular do direito durante determinado período. Essa inércia não precisa ocorrer somente antes da propositura da ação. Com efeito, é possível que, anteriormente sem desídia, o titular venha a manifestá-la a posteriori. Assim, se o faz no curso do processo, surge a prescrição intercorrente. A rigor, a desídia ulterior do titular tem o mesmo valor jurídico que a anterior ao ajuizamento da ação. Por conseguinte, os pressupostos da prescrição comum estão presentes também na intercorrente”.

Em sentido contrário, argumenta-se que a **prescrição intercorrente** é instituto de direito processual e, por essa razão, a nova lei não pode alterar as situações jurídicas consolidadas (*tempus regit actum*). O processo, como espécie de ato jurídico, estaria sujeito à consolidação das situações jurídicas consolidadas. Acerca do tema, **Humberto Theodoro Júnior** anota que, *“mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada”*^[14] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%200059733-97.2014.docx#_ftn14)“.

A relevância do tema foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao admitir o processamento do ARE 843.989, rel. Min. Alexandre de Moraes, sob a sistemática da repercussão geral, com vistas a definir eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

A conclusão do paradigma definirá as balizas a serem observadas sobre o tema e será de observância obrigatória aos juízes e tribunais brasileiros (art. 923, inciso III, do CPC).

Feitas essas considerações preliminares sobre o estado da arte do tema no cenário nacional, passo a expor de forma fundamentada as razões do meu convencimento. Desde já, anoto a conclusão quanto à impossibilidade de reconhecer a retroatividade das disposições legais que inseriram no âmbito da improbidade administrativa a denominada prescrição intercorrente.

A vigência e a aplicação de uma nova norma sempre foi questão central na teoria do direito intertemporal.

No âmbito material penal, a norma não terá aplicação retroativa, salvo para beneficiar o réu (CF, art. 5º, inciso XL). No campo material cível, a retroatividade não alcança as situações consolidadas: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (LINDB, art. 6º).

Quanto às normas processuais, civis ou penais, a irretroatividade é a regra. As disposições processuais são aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme art. 14 do Código de Processo Civil^[15] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%2000059733-97.2014.docx#_ftn15) e art. 2º do Código de Processo Penal^[16] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%2000059733-97.2014.docx#_ftn16).

Na seara do direito administrativo sancionador existem posicionamentos doutrinários consolidados que defendem a tese de que a lei não retroage, seja material, seja procedimental^[17] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%2000059733-97.2014.docx#_ftn17), salvo previsão legislativa.

A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro^[18] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-

%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%
%2000059733-97.2014.docx#_ftn18) e a Lei que regula o processo
administrativo no âmbito da administração pública^[19]
(file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-
%20Saneador%20em%20Improbidade%20-
%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%
%2000059733-97.2014.docx#_ftn19) possuem disposições contrárias à
retroatividade da norma na seara administrativa.

A ação de improbidade administrativa, não obstante integrar o microsistema sancionatório brasileiro, possui natureza cível e não penal. Disso se extrai que a disciplina específica do Direito Sancionador na tutela da probidade administrativa não se identifica completamente com a disciplina do Direito Penal. Existe uma área em que as garantias são comuns, mas existe uma outra em que há distinção. O regime do Direito Penal não se aplica automaticamente e sem reservas à tutela da probidade^[20] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20- %20Saneador%20em%20Improbidade%20- %20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3% %2000059733-97.2014.docx#_ftn20). E, mesmo no âmbito criminal, a aplicação imediata da norma processual, ainda que mais rigorosa, é a regra, desde que não envolva questão de direito estritamente material ou o *status libertatis* do indivíduo^[21] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20- %20Saneador%20em%20Improbidade%20- %20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3% %2000059733-97.2014.docx#_ftn21). Assim, por exemplo, *“se a lei nova instituir ou excluir fiança, instituir ou excluir prisão preventiva, etc... tal norma terá eficácia imediata, a menos que o legislador expressamente determine tenha a lei mais benigna ultra-atividade ou retroatividade*^[22] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20- %20Saneador%20em%20Improbidade%20- %20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3% %2000059733-97.2014.docx#_ftn22)”.
.

A prescrição intercorrente, por fulminar a pretensão e incidir no curso do processo, possui natureza processual^[23] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%2000059733-97.2014.docx#_ftn23). Sob essa perspectiva, a aplicação aos processos em curso dos §§ 4º e 5º do **art. 23** da Lei nº 8.429/1992 deve atender a regra do **art. 14 do Código de Processo Civil**, o qual impõe que a lei processual tem aplicação imediata, mas não retroage para alcançar **situação processual consolidada** sob a égide da lei processual anterior, em atenção ao consagrado princípio processual *tempus regit actum*.

E, conforme exposto, a Lei nº 8.429/1992 **não continha disposições sobre a prescrição intercorrente** e, por essa razão, a propositura da ação no prazo legal interrompia a prescrição que não voltava a correr. Logo, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, não havia **prazo legal** a ser observado após o **único marco interruptivo** da prescrição até então adotado [ajuizamento da ação].

A superveniência de novo marco interruptivo, após a ocorrência de um antecedente, trata-se de hipótese legal que só passou a existir no ordenamento jurídico a partir da vigência da Lei nº 14.230/2021, de 25 de outubro de 2021. Por consequência, o lapso temporal transcorrido até a vigência da Lei nº 14.230/2021, por se tratar de situação processual consolidada, não pode ser computado para fins de incidência da prescrição intercorrente, sob pena de se atingir situação processual consolidada em decorrência de norma processual superveniente, em manifesta ofensa ao art. 14 do Código de Processo Civil.

Não obstante a conclusão de que a prescrição intercorrente é norma processual, por fulminar a pretensão autoral no curso no procedimento, existem posicionamentos em sentido contrário, ou seja, de que se trata de norma processual material^[24] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-

%20Saneador%20em%20Improbidade%20-
%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%
%200059733-97.2014.docx#_ftn24) e, por essa razão, sendo mais
benéfica, deve retroagir.

Entendo, contudo, que a prescrição intercorrente, mesmo se considerada norma material, não deve retroagir sob o propalado argumento de se tratar de “norma benéfica” ligada ao direito administrativo sancionador.

É certo que a natureza cível da ação de improbidade administrativa não retira dela o caráter sancionador, tanto que compõe o denominado microssistema brasileiro anticorrupção, integrando o regime jurídico de responsabilização cível-administrativo, ao lado dos regimes político-administrativo (crimes de responsabilidade), criminal (corrupção *latu sensu*), administrativo-funcional (regime disciplinar do servidor público) e eleitoral (ilícitos eleitorais).

Não se discute tampouco que o Direito Administrativo Sancionador adota muitos princípios do Direito Penal, inclusive como forma de trazer mais garantia para o cidadão, evitando o abuso do poder punitivo da Administração Pública[25]

(file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-
%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%
%200059733-97.2014.docx#_ftn25).

O Supremo Tribunal Federal possui julgados reconhecendo que a tutela da probidade administrativa se situa no campo do Direito Sancionador[26]

(file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-
%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%
%200059733-97.2014.docx#_ftn26).

O saudoso ministro Teori Zavascki apontou que *"alguns princípios são comuns a qualquer sistema sancionatório, seja nos ilícitos penais, seja nos administrativos, entre eles o da legalidade, o da tipicidade, o da responsabilidade subjetiva, o do non bis in idem, o da presunção de inocência e o da individualização da pena, aqui enfatizados*

pela importância que têm para a adequada compreensão da Lei de Improbidade Administrativa"[27] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftn27).

O Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a existência de um sistema normativo de responsabilização dos agentes públicos, conclui ser necessário transportar para essa seara os princípios fundamentais que informam o direito penal¹⁵.

Portanto, a compreensão de que os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador são aplicáveis ao sistema de improbidade não é novidade introduzida pela Lei 14.230/2021 (art. 1º, §4º).

Da mesma forma, a circunstância da improbidade administrativa integrar o denominado microssistema sancionador não impõe que todas às normas materiais que o integram deva retroagir, pela simples razão de que, mesmo na seara criminal, **a retroatividade da norma material não é a regra**. Com efeito, a norma material penal (*lex mitior*) retroagirá em duas situações bem delimitadas: **i)** quando deixar de reconhecer o fato como crime ou **ii)** quando minorar a sanção cominada ao delito.

Assim, por exemplo, têm eficácia retroativa normas que definem os tipos de improbidade de forma mais fechada, que abrandam sanções, mas não quaisquer regras sobre ressarcimento ao Erário: é que essa medida não tem natureza sancionadora, mas sim de recomposição patrimonial do Estado (indenização); não sendo sanção, regras novas, ainda que para flexibilização do ressarcimento, não significam devolução de valores recolhidos/devolvidos aos cofres públicos^[28] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%

%200059733-97.2014.docx#_ftn28). Perceba-se que, mesmo na esfera penal, eventual *abolitio criminis* não desconstitui os efeitos extrapenais (civis, inclusive pretensão de ressarcimento) da condenação (art. 2º, caput, in fine, do Código Penal). Por outro lado, as regras novas (e favoráveis) sobre multa civil aplicam-se retroativamente, justamente pelo caráter punitivo da medida^[29] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3% %200059733-97.2014.docx#_ftn29).

A conclusão inarredável, também sob essa perspectiva, é a de que a prescrição intercorrente, por não tipificar o fato como ilícito, nem tratar de sanção, não se situa na seara da lei material mais benéfica e, portanto, não retroage.

É importante assinalar que a comparação com a prescrição intercorrente penal deve ser afastada não só porque se trata de outro ramo do direito, ainda que sancionador, mas principalmente porque na seara criminal a prescrição intercorrente regula-se pela **pena** em abstrato cominada ao crime. Por essa razão, a minoração da pena (*lex mitior*) influi no cômputo do prazo prescricional. Essa é a razão da retroação (sanção minorada) e não a natureza jurídica da prescrição. Além disso, a prescrição intercorrente penal conta-se para frente e não se confunde com a prescrição retroativa penal, que tem por marco termo inicial o trânsito em julgado para a acusação e regula-se pela pena aplicada (arts. 109 e 110, §1º, do CP).

O próprio *leading case* do Superior Tribunal de Justiça^[30]

(file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3% %200059733-97.2014.docx#_ftn30) que reconheceu o processo administrativo disciplinar como uma espécie de direito sancionador e,

por consequência, aplicou no seu âmbito o princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica, referia-se a caso em que a lei posterior instituiu circunstância atenuante não reconhecida na dosimetria da sanção pela administração pública. Trata-se, portanto, de *lex mitior* que minorou a sanção cominada à infração disciplinar e, dessa forma, deve ser aplicada de forma retroativa, o que não é o caso, insista-se, da prescrição.

Outros argumentos contrários à retroação da norma podem ser apontados, independentemente da sua natureza jurídica ser material ou processual.

O primeiro argumento complementar é o de que a **prescrição intercorrente** visa **sancionar** o titular da ação pela sua inércia depois do ajuizamento. Contudo, não há sanção sem norma que anteriormente a preveja. Assim, o reconhecimento da **prescrição intercorrente**, na hipótese, daria eficácia retroativa a uma norma sancionadora, em clara violação ao princípio da anterioridade (art. 5º, inciso XXXIX, da CF⁵). Haveria, ainda, ofensa ato jurídico perfeito e ao devido processo legal (CF, art. 5º, incisos LIV e XXXVI), pois ao tempo da propositura da ação foi implementado o único marco interruptivo previsto.

Além da ofensa às normas constitucionais acima referidas, a aplicação retroativa da prescrição intercorrente violaria, no âmbito processual, a boa-fé objetiva e a própria paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais (art. 7º do CPC).

Rememoro que o próprio Código de Processo Civil, ao **criar** o instituto da prescrição intercorrente para os processos de execução cível (art. 924, inciso V⁷, do CPC), estabeleceu que o seu **termo**

inicial seria a data de sua entrada em vigor (art. 1.056 do CPC), o que se mostra absolutamente coerente e em sintonia com as demais disposições do próprio Código.

Na seara da execução trabalhista, consolidou-se o entendimento de que a prescrição intercorrente, instituída pela Lei nº 13.467/17, seria aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme art. 14 do Código de Processo Civil^[31] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%2000059733-97.2014.docx#_ftn31).

Ainda, como argumento complementar, deve ser observada a **singularidade do procedimento especial de admissibilidade da petição inicial** que existia na lei revogada. Por certo, o procedimento especial previsto na lei revogada causava grande atraso no curso do procedimento, razão pela qual a fase de notificação prévia foi abolida pela **Lei nº 14.230/2021**. Como consequência lógica, o prazo fixado pela Lei nova não pode retroagir para alcançar situação pretérita consolidada, sujeita a procedimento diverso, com fase mais alargada.

Por fim, anoto que, no precedente AgInt no RMS 65.486/RO^[32] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%2000059733-97.2014.docx#_ftn32), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 26/08/2021, citado em reiterados julgados e artigos especializados, o egrégio Superior Tribunal de Justiça não reconheceu a retroatividade do prazo prescricional mais benéfico no direito administrativo sancionador. Ao contrário, ao analisar o conteúdo do julgado, fica claro que a Corte

assentou que a prescrição intercorrente, no caso concreto, instituída pela LCE de SP nº 68/1922 (art. 179, §1º), teria incidência a partir da publicação da norma e não de forma retroativa. O douto relator assentou expressamente que, “em face do nítido caráter sancionador dos processos administrativos disciplinares, entendo que o processamento do PAD (não a sindicância investigativa) esteve sujeito à causa de prescrição intercorrente de 03 anos desde o momento da vigência do art. 179, § 1º, da LCE n. 68/1992”. Ao final, o Tribunal negou provimento ao recurso por entender que a prescrição não havia se operado no caso concreto.

Pelas razões acima delineadas, **concluo pela impossibilidade de se reconhecer a retroatividade da prescrição intercorrente, cujo termo inicial deve ser contado a partir da publicação da Lei nº 14.230/21.**

2.3. Questão Processual Pendente: Nulidade de Citação:

Prosseguindo no saneamento do feito, compulsando os autos, verifico que há questão processual pendente a ser dirimida, nos termos do art. 357, inciso I, do Diploma Processual Civil.

De fato, assiste razão ao requerido **Dorgival Veras de Carvalho** ao sustentar a nulidade de sua citação, haja vista que a correspondência para citação do referido réu foi remetida para a sede da Procuradoria Geral do Estado, quando o mesmo não mais fazia parte dos quadros daquele órgão, posto que já se encontrava aposentado desde 29.04.2011 (Id. 79075615).

Assim sendo, clarividente a nulidade da citação efetivada pela Correspondência-Aviso de Recebimento de Id. 69192385.

Contudo, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, o demandado **Dorgival Veras de Carvalho** compareceu espontaneamente no feito, apresentando contestação no mesmo ato (Id. 79075610).

Destarte, considerando que, nos termos do art. 272, § 8º, do Código de Processo Civil, compete a *“parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar”*, o que restou atendido no caso dos autos, razão pela qual tempestiva a sua contestação apresentada.

2.4. Questões de Direito Relevantes:

2.4.1. Tipificação do Ato de Improbidade:

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, na exordial, imputa aos requeridos a suposta prática de atos ímprobos em razão de pagamentos realizados à ré **Encomind Engenharia Ltda**, por terem sido efetivados diretamente pelo Estado de Mato Grosso, embasado em Ação de Indenização que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Cuiabá (Processo nº 740/2004 – Código 151380), **porém sem observância à regra do art. 100 da Constituição Federal.**

Narra que, sem observância da regra dos precatórios, *“estes pagamentos diretos, sem a interveniência do Tribunal de Justiça, jamais poderiam ter corrido dentro do que determina o ordenamento jurídico brasileiro”*.

Sustenta o autor que *“a empresa Encomind, com vistas a receber créditos que tinha para com o Estado de Mato Grosso, aceitou participar de fraude na qual os valores efetivamente pagos pela Administração Pública eram muito superiores ao devido, retornando*

grande parte destes recursos em benefício dos agentes públicos envolvidos, os quais se utilizaram do dinheiro inclusive para pagamento de operações de empréstimos pessoais realizados junto a agiotas”.

Assevera que, *“dos mais de oitenta milhões de reais desembolsados dos cofres públicos, R\$ 61.059.711,75 (sessenta e um milhões cinquenta e nove mil setecentos e onze reais e setenta e cinco centavos) são indevidos e foram desviados pelos réus para atender a interesses próprios”*(Id. 63272943 - Pág. 17).

Segundo narrado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para a execução da fraude, coube ao requerido **Silval da Cunha Barbosa**, atuando como Vice-Governador e como Governador do Estado de Mato Grosso, *“determinar o pagamento a maior a empresa ENCOMIND, tudo visando ao ‘retorno’ que seria obtido com o desvio do dinheiro publico, o qual alimentou o sistema de ‘conta-corrente’ implantado junto a Gércio Marcelino Mendonca Junior, para quem devia milhões de reais em empréstimos pessoais”*(Id. 63272943 - Pág. 42).

Coube ao requerido **Eder de Moraes Dias** viabilizar *“o acerto com a empresa Encomind e deu os primeiros impulsos no procedimento administrativo”*(Id. 63272943 - Pág. 43).

Ainda acerca das condutas praticadas pelos requeridos, o autor afirma que o requerido **Edmilson José dos Santos**, *“ocupando os cargos comissionados de Secretário Adjunto do Tesouro e, posteriormente, de Secretário de Estado de Fazenda, foi quem finalmente ordenou os pagamentos a empresa”*, ordenar os pagamentos à empresa requerida (idem).

Sustenta, ainda, o autor na narrativa inicial que os réus **Dorgival Veras de Carvalho, João Virgilio do Nascimento Sobrinho e Dilmar Portilho Meira**, *“atuando como procuradores do Estado de Mato*

Grosso, foram os responsáveis por dar ao ajuste um suposto viés de legalidade, emitindo parecer favorável aos pagamentos diretos à Encomind” (idem).

Ao requerido **Ormino Washington de Oliveira** servidor comissionado da PGE/MT, coube *“elaborar as malfadadas planilhas que compõem os processos administrativos, as quais foram utilizadas como base para os pagamentos indevidos a Encomind”* (Id. 63272943 - Pág. 46).

Extrai-se da exordial, por fim, que a participação dos réus **Encomind Engenharia Ltda, Rodolfo Aurélio Borges de Campos e Espólio de Carlos Garcia Bernardes** *“aceitaram receber valores indevidos e pagar propina, além de colaborar para o desvio e a dissimulação da origem e destino destes valores”,* assim como que *“se beneficiaram do ato improbo cometido pelos agentes públicos, pois receberam seus créditos sem precisar aguardar em lista de precatórios judiciais”* (Idem).

Por todo o narrado, **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** imputa aos requeridos 1) **Encomind Engenharia Ltda**, 2) **Rodolfo Aurélio Borges de Campos**, 3) **Dilmar Portilho Meira**, 4) **João Virgílio do Nascimento Sobrinho**, 5) **Dorgival Veras de Carvalho**, 6) **Ormino Washington de Oliveira**, 7) **Eder de Moraes Dias**, 8) **Edmilson José dos Santos**, 9) **Espólio de Carlos Garcia Bernardes** e 10) **Silval da Cunha Barbosa** a prática das condutas ímprobas descritas no **art. 9, caput e incisos I, IX, XI e XII, no art. 10, caput e incisos I, II e XII e no art. 11, caput e inciso I,** todos da Lei nº 8.429/1992.

Feitos os apontamentos contidos na petição inicial, nos termos do **art. 17, §10-C, da Lei de Improbidade Administrativa - LIA** (Lei nº 8.429/92), com a alteração disposta na Lei nº. 14.230/2021, passo a subsumir as condutas narradas na exordial ao direito.

Ab initio, anoto que a **indicação da tipificação dos atos de improbidade administrativa imputáveis aos requeridos**, que ora se perfectibiliza por meio da presente decisão, **não representa antecipação da análise de mérito, nem vincula este Juízo para fins de prolação da sentença.**

Destarte, muito embora o **art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa**, incluído pelas alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, preceitue ser nula a decisão de mérito que *“condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial”*, entendo que deve ser dada interpretação conforme ao referido dispositivo legal, observando-se não somente a Constituição Federal, como também as demais normas e princípios do ordenamento jurídico pátrio.

Destaco que, pelos princípios da jurisdição, mormente o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 6º, CPC) e o princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, CF), **uma vez apresentados os fatos ao Poder Judiciário, o Juízo deve perseguir a efetiva tutela da probidade administrativa**, de forma a garantir a todos os cidadãos o direito coletivo a ela inerente.

Nesse sentido, ainda que neste *decisum* seja indicada uma determinada tipificação ímproba, acaso as provas colhidas no decorrer da instrução processual apontem para tipo diverso do indicado, sem dúvidas estará, ainda assim, resguardado o livre exercício da atividade jurisdicional, de forma a permitir que este Juízo profira sentença condenatória por tipificação outra, desde que o faça de forma fundamentada e **com observância aos fatos descritos na petição inicial.**

À propósito, urge aqui recordar os brocardos que remontam do direito romano, quais sejam: *“iura novit cúria”* e *“da mihi factum, dabo tibi ius”*, que, traduzidos, expressam que *“o juiz conhece do*

Direito” e “dá-me os fatos, e eu te darei o direito”.

Destarte, compete ao julgador a atividade de fazer a correlação dos fatos com a norma, de acordo com os fatos que lhe forem apresentados na exordial e as provas colhidas na instrução processual, baseando-se, para tanto, no seu livre convencimento, a ser apresentado em ato judicial (decisão/sentença) devidamente fundamentado.

Em se tratando desta questão, a **jurisprudência pátria** de muito assentou que não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato qualificação jurídica diversa da originalmente atribuída[33]

(file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftn33).

Na mesma trilha, a lição da insigne doutrina de **Calmon de Passos**, *in verbis*:

“O juiz necessita do fato, pois que o direito ele é que sabe. A subsunção do fato à norma é dever do juiz, vale dizer, a categorização jurídica do fato é tarefa do juiz. Se o fato narrado na inicial e o que foi pedido são compatíveis com a categorização jurídica nova ou com o novo dispositivo de lei invocado não há por que se falar em modificação da causa de pedir ou em inviabilidade do pedido. Essa inviabilidade só ocorre quando as consequências derivadas da nova categoria jurídica não podem ser imputadas ao fato narrado na inicial, nem estão contidas no pedido, ou são incompatíveis com ele. (...) A tipificação dos fatos pelo autor é irrelevante, pois se ele categorizou mal, do ponto de vista do direito, os fatos que narrou, pouco importa, pois o juiz conhece o direito e deve categorizá-los com acerto.” (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume III, n. 122.3, p. 200, Forense, 1988).

Tanto é assim que, no âmbito do Processo Penal, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação dada ao crime pela referida peça, podendo ocorrer a conhecida “*emendatio libelli*”, em que não há qualquer alteração dos fatos imputados, mas tão somente da classificação jurídica da conduta (art. 383, CPP)[34] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftn34).

Por fim, urge acentuar que, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é certo que, ao entender o Juízo por reenquadrar a conduta fática narrada na exordial, será oportunizada às partes prévia manifestação (arts. 9º e 10, CPC).

Em arremate, a despeito do contido no **art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa**, entendo que este Juízo pode dar à situação fática apresentada na petição inicial qualificação jurídica diversa para decidir com base em fundamento jurídico diferente do que será apontado na presente decisão.

Por certo, a presente decisão tem por escopo tão somente possibilitar que cada uma das partes possa atuar com a máxima eficiência na desincumbência de seus respectivos ônus processuais.

Ressalto, ainda, que, considerando as recentes alterações legislativas introduzidas pela retro citada Lei nº 14.230/2021, para “*cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei*”, donde conluo, portanto, ser vedada a imputação cumulativa ou alternativa (art. 17, § 10-D, LIA).

Nesse sentido, um mesmo ato apontado com ímprobo não deve levar à imputação de dois tipos de improbidade, nem pode dar ensejo a pedidos sucessivo de enquadramento em tipos diversos, sendo incabível, por exemplo, se postular a condenação nos termos do art. 9º e, alternativamente, nos termos do art. 10 da LIA.

Feitas essas considerações iniciais, verifico que, no caso em análise, o fato principal narrado consiste na prática, em tese, de **ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito** dos agentes públicos **Dilmar Portilho Meira, João Virgílio do Nascimento Sobrinho, Dorgival Veras de Carvalho, Ormino Washington de Oliveira, Eder de Moraes Dias, Edmilson José dos Santos e Silval da Cunha Barbosa**, sendo que a empresa requerida **Encomind Engenharia Ltda** e os seus sócios **Rodolfo Aurélio Borges de Campos e Espólio de Carlos Garcia Bernardes**, enquanto agentes particulares, teriam concorrido dolosamente para a prática do ato ímprobo.

Destarte, a narrativa fática é de que os requeridos teriam dolosamente engendrado e participado de esquema criminoso para auferir vantagem patrimonial indevida no ano de 2010, quando os agentes públicos, em razão do exercício de seus cargos, possibilitaram que fossem efetuados pela Secretaria de Estado de Fazenda à empresa ré pagamentos muito superiores ao *quantum* determinado em decisão judicial (autos nº 740/2004, Código 151380, 2ª Vara De Fazenda Pública de Cuiabá), pagamentos esses efetivados de forma direta pela via administrativa, sem a observância da ordem de precatórios.

Nesse diapasão, diante da narrativa contida na petição inicial, o **ato de improbidade administrativa imputável aos requeridos deve ser a conduta dolosa consistente em recebimento de vantagem econômica para intermediação de liberação de verba pública**, praticada mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no **art. 9º, inciso IX, da Lei nº 8.429/92.**

Ressalto que, não obstante o autor tenha indicado, ainda, os incisos I, XI e XII, verifico que não se amoldam na narrativa fática apresentada, ou contendo núcleo de tipo diverso, ou de incorporação indevida de bens públicos ao patrimônio pessoal e de uso particular de bens públicos.

No que se atine ao apontamento do art. 10, *caput* e incisos I, II e XII, acentuo que, mesmo tendo sido apontado prejuízo ao erário decorrente do ato ímprobo imputado aos agentes, tal tipificação não se adequa ao presente caso, na medida em que, nessas hipóteses, há que se perquirir, diante do fato objetivo tratado no diploma sancionador, a interpretação mais restritiva, de forma a prevalecer a capitulação mais grave.

Com efeito, tal como diante do concurso de infrações no Processo Penal, aplicando o princípio da absorção, concluo pela prevalência da norma do artigo 9º da LIA, cujo grau punitivo é mais elevado.

Porém, ressalto que, no caso de eventualmente demonstrada, no decorrer da instrução, a ocorrência de **ato ímprobo que cause prejuízo ao erário**, ainda sim os requeridos estarão sujeitos às cominações previstas no art. 12, inciso II, da citada lei, segundo o qual, *“na hipótese do art. 10 desta Lei”*, serão aplicadas, além das demais sanções, a *“perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância”*.

2.4.2. Violação de Princípios da Administração Pública:

Segundo a narrativa do **Ministério Público**, deve ser imputada, ainda, a todos os requeridos a conduta descrita no **inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/1992**, sob o argumento de que, além da perda

patrimonial, as condutas dos requeridos atentaram contra os princípios da Administração Pública.

Entretanto, no que se refere ao **art. 11**, ressalto que despicienda a sua imputação aos requeridos, haja vista que, consoante os ensinamentos da Doutrina pátria, sendo a imputação de *“ato que cause lesão ao patrimônio público, consoante a tipologia do art. 10 da Lei n. 8.429/92, ter-se-á sempre a prévia violação aos princípios regentes da atividade estatal, pois, como visto, a lesão haverá de ser causada por um ato ilícito, e este sempre redundará em inobservância dos princípios”*

[35] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftn35).

Por certo, a violação de ao menos um dos princípios (art. 11) é conduta necessária e antecedente à configuração da infração mais grave (art. 9º ou art. 10), sendo, por conseguinte, por essa absorvida.

Não obstante, em razão das alterações introduzidas na Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021, o inciso I do art. 11, imputado aos réus na inicial, foi expressamente revogado.

Assim sendo, considerando que as alterações efetivadas pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa, reputo necessária a intimação das partes para, querendo, manifestarem-se nos autos.

2.5. Questões de Fato: Pontos Controvertidos:

Relativamente à **organização do processo**, registro que, quanto às questões de fato [art. 357, inciso II, CPC], a atividade probatória deverá recair sobre os seguintes pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que se mostrarem necessários:

1) os requeridos **Dilmar Portilho Meira, João Virgílio do Nascimento Sobrinho, Dorgival Veras de Carvalho, Ormindo Washington de Oliveira, Eder de Moraes Dias, Edmilson José dos Santos e Silval da Cunha Barbosa**, mediante prévio ajuste de vontades, uniram-se para obter vantagem indevida em detrimento da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso?

2) os requeridos **Rodolfo Aurélio Borges de Campos e Espólio de Carlos Garcia Bernardes**, na condição de sócios da empresa **Encomind Engenharia Ltda**, participaram de suposto acerto prévio com os agentes públicos com o fito de *“inflar os pagamentos”* e *“viabilizar o retorno”* mediante pagamento de propina aos referidos agentes públicos?

3) a requerida **Encomind Engenharia Ltda** teria repassado 50% (cinquenta por cento) de retorno aos agentes, por meio de contas da Assembleia Legislativa, com a finalidade de quitar empréstimo de valores feitos por **Gércio Marcelino Mendonça Júnior** ao requerido **Silval da Cunha Barbosa** no ano de 2008?

4) as transferências bancárias efetivadas no ano de 2010 pela empresa **Encomind Engenharia Ltda** à empresa **Globo Fomento Ltda**, que tinha como sócio **Gércio Marcelino Mendonça**, se destinavam a pagar o referido empréstimo de valores?

5) o requerido **Eder de Moraes Dias** obtinha facilmente empréstimos no mercado financeiro e passou agir a mando do requerido **Blairo Borges Maggi**, para tratar dos pagamentos que eram repassados para pagar o empréstimo dado a **Silval da Cunha Barbosa**?

6) os servidores **Edmilson José dos Santos**, como Secretário Adjunto do Tesouro e, depois, Secretário de Estado de Fazenda, **Dilmar Portilho Meira**, **João Virgílio do Nascimento Sobrinho**, **Dorgival Veras de Carvalho**, como Procuradores do Estado de Mato Grosso, e **Ormindo Washington de Oliveira**, como servidor comissionado da PGE/MT, teriam, dolosamente dado aparência de legalidade aos pagamentos efetuados à empresa ré, emitindo pareceres favoráveis e elaborando cálculos indevidos?

7) a existência de prejuízo ao erário e o seu respectivo valor total: suposta diferença entre o valor devido e o efetivamente pago à empresa **Encomind Engenharia Ltda.**

-

2.6. Meios de Provas Admitidos:

No que atine aos meios de provas admitidos, diante dos fatos narrados e dos pontos controvertidos acima fixados, reputo adequadas as **provas oral, pericial e documental**.

Destarte, tais meios de provas se mostram, ao menos à priori, suficientes, uma vez que a inspeção judicial se apresenta imprestável no presente caso para a aferição da ocorrência dos atos ímprobos imputados aos requeridos.

Ademais, diante da peculiaridade da causa e com base nas defesas apresentadas pelos requeridos, tem-se que com a produção de prova oral poderá se esclarecer os fatos alegados na fase postulatória, inclusive quanto à finalidade dolosa das condutas dos requeridos.

Outrossim, eventuais documentos existentes e ainda não trazidos aos autos poderão elucidar as questões, mormente no que diz respeito à eventual vantagem indevida recebida pelos requeridos.

No mesmo sentido, a prova técnica poderá elucidar o Juízo acerca dos cálculos contidos nos autos, tanto os efetivados no âmbito administrativo pela Secretaria de Estado de Fazenda, quanto os apresentados pelo autor junto à exordial.

Dessa forma, considerando todo o exposto, provas outras não se mostram cabíveis por se revelarem imprestáveis para o fim proposto, restando, portanto, afastadas.

2.7. Distribuição do Ônus da Prova:

No que tange aos ônus probatório, como se sabe, a regra geral é de que cabe à parte a quem a demonstração do fato interessa o ônus de comprová-lo (art. 373, I e II, CPC).

Especificamente aos feitos que apuram atos de improbidade administrativa, deve-se observar, ainda, a vedação contida no art. 17, § 10-F, inciso II, da Lei nº 8.429/92.

In casu, aplicar-se-á a regra geral descrita no art. 373 do Código de Processo Civil, competindo ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e incumbindo aos réus a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Sendo assim, anoto que eventual ausência ou reparação parcial do dano e/ou de valores acrescidos ao patrimônio e, ainda, alegada ausência de dolo são, portanto, questões a serem trazidas aos autos e provadas pela defesa e, não, pelo autor, pois é fato que modifica a descrição fática (art. 373, inciso II, CPC).

3. Dispositivo:

Ante todo o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO** por sentença as transações representadas pelo:

a) *“Acordo de Colaboração Premiada”* de Id. 70368439, firmado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso – PME/MT com o requerido Silval da Cunha Barbosa;

b) *“Acordo de Não Persecução Cível”* de Id. 83476127, firmado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso – PME/MT com os demandados Encomind Engenharia Ltda, Rodolfo Aurélio Borges de Campos e Espólio de Carlos Garcia Bernardes.

Após o transito em julgado da homologação dos respectivos acordos, procedam-se com as baixas necessárias no polo passivo da ação, bem como com as comunicações cabíveis acerca das

seguintes sanções acordadas ao requerido **Silval da Cunha Barbosa** (Id. 70368439 - Pág. 5):

(1) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de **10 (dez) anos**; (2) Proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, também pelo prazo de **10 (dez) anos**.

Os prazos iniciais das sanções acima serão contados em conformidade com as disposições do acordo, ou seja, a partir da assinatura (09.11.2018).

Relativamente a ambos os acordos, anoto que a quitação das demais condições pactuadas [**pagamentos pecuniários, prestação de serviços, etc.**] deverão ser acompanhadas pelas partes nos autos da ação penal referida no termo ora homologado – ou procedimento administrativo instaurado pelo autor para tal finalidade, pois, eventual descumprimento enseja execução do título judicial através de ação autônoma.

Independentemente do procedimento administrativo a ser instaurado pelo autor para o acompanhamento do cumprimento das cláusulas pactuadas, na forma disciplinada pelo acordo, os acordantes devem comunicar nos autos o cumprimento integral da obrigação pactuada, assim como que eventual descumprimento das obrigações ensejou a execução do título judicial através de procedimento autônomo, informando seu respectivo número nos presentes autos.

Os requeridos-pactuantes ficam obrigados a comparecer, até o deslinde do feito, a todos os atos do processo em que forem convocados, com vistas a prestar os esclarecimentos necessários ao esclarecimento da verdade.

Ante a homologação dos acordos, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, em relação aos réus Silval da Cunha Barbosa, Encomind Engenharia Ltda, Rodolfo Aurélio Borges de Campos e Espólio de Carlos Garcia Bernardes, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, c/c art. 17-B da Lei nº 8.429/92.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Transitada em julgado, certifique-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

4. Deliberações Finais:

REJEITO as preliminares de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade passiva e de inutilidade das provas extrajudiciais.

AFASTO a prejudicial de mérito de prescrição intercorrente, aventada pelos requeridos Silval da Cunha Barbosa, João Virgílio do Nascimento Sobrinho, Dilmar Portilho Meira, Encomind Engenharia Ltda, Eder de Moraes Dias e Dorgival Veras de Carvalho em suas peças defensivas.

DECLARO nula a citação do requerido Dorgival Veras de Carvalho efetivada pela Correspondência-Aviso de Recebimento de Id. 69192385. Contudo, nos termos dos art. 239, § 1º, e 272, § 8º, ambos do Código de Processo Civil, **RECONHEÇO** o comparecimento espontâneo do réu Dorgival Veras de Carvalho e, por conseguinte, **REPUTO-O** regularmente citado da presente demanda e tempestiva a contestação apresentada no movimento de Id. 79075610.

APONTO como ato de improbidade administrativa imputável aos requeridos a conduta dolosa consistente em recebimento de vantagem econômica para intermediação de liberação de verba pública, praticada mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 9º, inciso IX, da Lei nº 8.429/92.

Ante a questão de direito apontada no item 2.4.2 do presente *decisum* e com vistas a conferir observância ao princípio da não surpresa positivado nos artigos 9º e 10º, ambos do Código de Processo Civil, **OPORTUNIZO** às partes a manifestação quanto às alterações introduzidas no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021.

No mais, uma vez decididas as questões pendentes, assim como delimitados os pontos controvertidos e provas cabíveis, **DETERMINO** que sejam as partes intimadas para que:

1. manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto à presente decisão de saneamento, podendo pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, sob pena de estabilização da decisão, *ex vi* do disposto no art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de manifestação das partes no prazo retro mencionado, remeta-se o feito **concluso** para deliberações;
2. no caso de silêncio (concordância tácita), o que deverá ser certificado nos autos, ou anuência expressa em relação à presente decisão de saneamento, **INTIMEM-SE** as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que entendem necessárias e justifiquem o que pretendem com elas

comprovar, sob pena de preclusão, nos termos do art. 17, §10-E da Lei nº. 8.429/1992, com as alterações trazidas pela Lei 14.230/2021.

3. caso haja protesto por produção de prova oral, as partes deverão, no mesmo prazo assinalado acima, APRESENTAR o respectivo rol de testemunhas, observando-se o disposto a seguir, sob pena de preclusão:

3.1. indicar o nome completo, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho da testemunha (art. 450 CPC), justificando eventual impossibilidade de fazê-lo;

3.2. apontar expressamente o fato controverso que desejam comprovar com cada uma das testemunhas;

3.3. respeitar o limite máximo disposto no art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil;

3.4. quando for necessária a intimação judicial da testemunha arrolada, requerê-la por ocasião da apresentação do rol ou com antecedência suficiente para a realização do ato, justificando em qual hipótese se fundamenta o pedido, sob a pena de preclusão (art. 455, § 4º, CPC).

Com a juntada de manifestações ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para deliberações acerca dos pedidos de provas formulados e/ou análise do rol de testemunhas e meios de intimações requeridos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 27 de Maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref1) Redação Antiga: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

[2] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref2) Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

[3] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref3) Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2)

[4] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref4) Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

[5] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref5) Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

[6] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref6) Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2)

[7] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref7) BEZERRA FILHO, Aluizio. **Processo de Improbidade Administrativa: anotado e comentado**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

[8] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref8) NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

[9] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref9) MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**, p. 551. 31 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

[10] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref10) Carvalho Filho, José dos Santos Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

[11] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref11) ARRUDA ALVIM, José Manuel de. Da prescrição intercorrente In: CIANCI, Mirna (Coord.). Prescrição no Novo Código Civil: Uma Análise Interdisciplinar. São Paulo, Saraiva, 2005, p. 27.

[12] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref12) Ag. Reg. Pet 3240 DF, relator. ministro Teori Zavascki, Data de Julgamento: 15/05/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 21-08-2018. Publicação: 22-08-2018

[13] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref13) MARQUES, M. C. Voto-vista: STJ – REsp 951389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 04/05/2011, p. 23-24

[14] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref14) Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. – [2. Reimpr.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

[15] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref15) Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

[16] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref16) Art. 2º. A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

[17] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref17) NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. Sanções Administrativas e Princípios de Direito Penal. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, Sao Paulo: Jurid Vellenich Ltda, v. 175, n. 24, p. 69, 2000. Trimestral.

VITTA, Heraldo Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003. 113 p.

[18] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref18) Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou **judicial**, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

[19] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref19) Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

[20] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref20) <https://www.conjur.com.br/2021-nov-29/leone-lia-atipicidade-prescricao-direito-superveniente>

- [21] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref21) <https://www2.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina294-direito-processual-intertemporal.pdf>
- [22] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref22) TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado, vol. I, pág. 22.
- [23] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref23) Prescrição intercorrente é aquela cuja consumação se concretiza no curso do processo em que foi deduzida a pretensão. Distingue-se, pois, da prescrição inicial, que se consuma antes da instauração do processo. Na prescrição intercorrente, o titular do direito o exerceu dentro do prazo que a lei lhe cominava, mas a inércia veio a aparecer em momento superveniente, ou seja, quando já tramitava o processo idôneo a impedir a ocorrência. O fundamento da prescrição intercorrente é bem compreensível. A prescrição se ampara na inércia do titular do direito durante determinado período. Essa inércia não precisa ocorrer somente antes da propositura da ação. Com efeito, é possível que, anteriormente sem desídia, o titular venha a manifestá-la a posteriori. Assim, se o faz no curso do processo, surge a prescrição intercorrente. A rigor, a desídia ulterior do titular tem o mesmo valor jurídico que a anterior ao ajuizamento da ação. Por conseguinte, os pressupostos da prescrição comum estão presentes também na intercorrente (Carvalho Filho, José dos Santos Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2019).
- [24] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref24) Quanto aos institutos jurídicos de caráter misto, observam-se as regras atinentes ao critério indicado em espécie determinada. Sirva-se de exemplo a querela: direito de queixa é substantivo; processo da queixa é adjetivo; segundo uma e outra hipótese orienta-se a aplicação do Direito Intertemporal. O preceito sobre observância imediata refere-se a normas processuais no sentido próprio; não abrange casos de diplomas que, embora tenham feição formal, apresentam, entretanto, prevalentes os caracteres do Direito Penal Substantivo; nesta hipótese, predominam os postulados do Direito Transitório Material (MAXIMILIANO, Carlos. Direito Intertemporal, Rio de Janeiro, Ed. Freitas Bastos, 1955, pag. 314).
- [25] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref25) Retroatividade da reforma da lei de improbidade administrativa (Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021) João Trindade Cavalcante Filho.
- [26] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref26) STF. MS 23262 DF, relator: ministro Dias Toffoli, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 29-10-2014. Publicação: 30-10-2014.
- [27] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref27) Ag. Reg. Pet 3240 DF, relator. ministro Teori Zavascki, Data de Julgamento: 15/05/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 21-08-2018. Publicação: 22-08-2018.
- [28] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref28) Cf., sobre a distinção entre ressarcimento ao Erário (recomposição de dano) e sanções administrativas (punição), PUCETTI, Renata Fiori. A Perspectiva da Culpabilidade na Improbidade Administrativa. In: OLIVEIRA, José Roberto Pimenta (org.). Op. Cit., pp. 514-516.
- [29] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref29) <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td305> (https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td305)
- [30] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref30) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - As condutas atribuídas ao Recorrente, apuradas no PAD que culminou na imposição da pena de demissão, ocorreram entre 03.11.2000 e 29.04.2003, ainda sob a vigência da Lei Municipal n. 8.979/79. Por outro lado, a sanção foi aplicada em 04.03.2008 (fls. 40/41e), quando já vigente a Lei Municipal n. 13.530/03, a qual prevê causas atenuantes de pena, não observadas na punição.

III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente.

IV - Dessarte, cumpre à Administração Pública do Município de São Paulo rever a dosimetria da sanção, observando a legislação mais benéfica ao Recorrente, mantendo-se inidoneos os demais atos processuais.

V - A pretensão relativa à percepção de vencimentos e vantagens funcionais em período anterior ao manejo deste mandado de segurança, deve ser postulada na via ordinária, consoante inteligência dos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

VI - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido (RMS 37.031/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018).

[31] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref31) RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO INICIADA EM DATA ANTERIOR À INCLUSÃO DO ART. 11-A NA CLT PELA LEI Nº 13.467/17 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 2º DA IN 41/2018 DO TST. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 114 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Tribunal Superior do Trabalho TST - RECURSO DE REVISTA: RR 80300-84.2009.5.18.0008.

[32] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref32) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A sindicância investigativa não interrompe prescrição administrativa, mas sim a instauração do processo administrativo. 2. O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da retroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares. À luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa. 3. Contudo, o processo administrativo foi instaurado em 11 de abril de 2013 pela Portaria n. 247/2013. Independente da modificação do termo inicial para a instauração do processo administrativo disciplinar advinda pela LCE n. 744/2013, a instauração do PAD ocorreu oportunamente. Ou seja, os autos não revelam a ocorrência da prescrição durante o regular processamento do PAD. 4. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 65.486/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 26/08/2021).

[33] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref33) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE FIXA SANÇÃO DIVERSA DO CONSTANTE NA EXORDIAL. POSSIBILIDADE. BROCARDOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS. ENTENDIMENTO PACIFICADO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O pacífico entendimento do STJ é no sentido de que não há ofensa ao princípio da congruência quando a decisão judicial enquadra os supostos atos de improbidade em dispositivo diverso daquele trazido na exordial, uma vez que os réus se defendem dos fatos que lhes são imputados, competindo ao juízo, como dever de ofício, sua qualificação jurídica, vigendo em nosso ordenamento jurídico os *brocardos iura novit curia e o da mihi factum, dabo tibi ius.* (...).3. Agravo interno não provido."

(STJ, AgInt no AREsp 1415942/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 18/12/2020).

[34] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7a%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref34) "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONCUSSÃO. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO NARRADO NA DENÚNCIA. VIABILIDADE. 1. O acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não de sua classificação jurídica. Precedente: Inq 4093, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 18.5.2016. 2. Não configuram ilegalidade ou abuso de poder as hipóteses em que o juiz sentenciante, a partir de elementos decorrentes da instrução probatória, dá aos fatos nova definição jurídica, nos termos do artigo 383 do CPP (emendatio libelli). 3. Narrativa da denúncia que descreve a exigência de vantagem indevida pelos denunciados é suficiente para viabilizar a desclassificação da imputação de extorsão mediante sequestro qualificada pela restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3º, do CP) para o crime de concussão (art. 316 do CP). 4. Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, HC 134686 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018)

[PDF] (file:///N:/Weik/Feitos%20na%20Quarentena/Senten%C3%A7%C3%A3o%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%200059733-97.2014.docx#_ftnref35) Garcia, Emerson. *Improbidade administrativa* / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves – 7 ed. ver., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business



Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

27/05/2022 18:38:11

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATCVYLDZC>

ID do documento: **86131554**



PJEDATCVYLDZC

IMPRIMIR

GERAR PDF